



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.393, DE 2026

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para instituir o Programa Painel de Filas, estabelecendo repasse prioritário de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a Estados e Municípios que adotarem sistema público de transparência e gestão de filas no âmbito dos serviços de urgência e emergência do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para instituir o Programa PAINEL de Filas, estabelecendo repasse prioritário de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a Estados e Municípios que adotarem sistema público de transparência e gestão de filas no âmbito dos serviços de urgência e emergência do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para instituir o Programa PAINEL de Filas, estabelecendo repasse prioritário de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a Estados e Municípios que adotarem sistema público de transparência e gestão de filas no âmbito dos serviços de urgência e emergência do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

§7º Terão prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) os Estados e Municípios que estiverem adequados ao Programa PAINEL de Filas.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3-A. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) destinados a Estados e Municípios serão alocados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

prioritariamente àqueles que estiverem adequados ao Programa Painel de Filas.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo federal regulamentará os critérios técnicos para o credenciamento de Estados e Municípios, bem como as condições para o regime de transição com o objetivo de permitir a adequação técnica e financeira que não se adequem ao Programa mencionado no art. 1º.

Art. 5º Para fins de prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), o Programa Painel de Filas deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos de transparência ativa e gestão de filas no âmbito dos serviços de urgência e emergência do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – divulgação atualizada, em plataforma digital oficial de fácil acesso ao público, do número total de pacientes aguardando atendimento por unidade de saúde pública;

II – discriminação dos pacientes por classificação de risco (prioridade clínica), observados os protocolos oficiais de acolhimento com classificação de risco;

III – tempo médio de espera atualizado por classificação de risco, considerando o intervalo entre a inserção na fila e o atendimento efetivo;

IV – relação das especialidades médicas disponíveis na unidade ou na rede de referência, com indicação das que possuem fila de espera;

V – quantitativo total de médicos lotados na unidade hospitalar ou ambulatorial, por especialidade;

VI – quantitativo de médicos em efetivo exercício no dia, por turno e por especialidade;

VII – atualização diária dos dados previstos nos incisos I a VI, sob responsabilidade do gestor local, com registro de data e horário da última atualização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Parágrafo único. Os dados de que trata o §7º deverão ser apresentados em formato aberto e estruturado, permitindo consultas históricas e downloads públicos, resguardadas as informações pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 6º Fica instituída a Campanha Nacional do Programa Paineira de Filas, com os seguintes objetivos:

I - Promover a conscientização da sociedade sobre o Programa Paineira de Filas, divulgando de forma ampla e acessível os direitos e deveres dos entes federados que aderiram ao mencionado programa;

II - Sensibilizar e capacitar gestores públicos sobre a existência, o funcionamento e as diretrizes do Programa, assegurando sua efetiva implementação nas esferas federal, estadual e municipal;

III - Fomentar políticas de inclusão e acessibilidade, por meio de ações que facilitem o acesso à informação e aos benefícios do Programa, garantam divulgação transparente e em múltiplos canais de comunicação e eliminem barreiras burocráticas e sociais aos beneficiários.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso I, o Poder Público poderá veicular campanhas anuais em meios de comunicação de massa, utilizando linguagem clara, inclusiva e de abrangência nacional, com adaptações para diferentes públicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros), com o objetivo de instituir o Programa Paineira de Filas, vinculando a prioridade no repasse de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) à adoção, por Estados e Municípios, de sistemas públicos de transparência e gestão de filas no âmbito dos serviços de urgência e emergência do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição justifica-se pela necessidade premente de conferir maior transparência, eficiência e equidade à regulação do acesso aos serviços de saúde no Brasil, notadamente no que concerne às filas de espera por procedimentos, exames, consultas especializadas em atendimentos de urgência e emergência.

É fato notório que o direito fundamental à saúde, insculpido no art. 196 da Constituição Federal, encontra um de seus principais desafios na gestão das listas de espera. A ausência de informação clara, padronizada e publicamente acessível sobre o tempo de espera, o número de pacientes aguardando e os critérios de priorização clínica gera insegurança, intranquilidade social e, muitas vezes, judicialização excessiva da saúde. Nessas circunstâncias, o cidadão permanece em estado de incerteza, ao passo que o gestor público carece de ferramentas adequadas para planejar e direcionar recursos de forma racional.

Cumpra assinalar que a experiência já implementada no Distrito Federal¹²³, onde as filas de emergência na rede pública podem ser consultadas online, demonstra que a tecnologia e a transparência ativa são caminhos viáveis e efetivos para mitigar o problema. Embora se reconheça que a mera transparência não resolve, por si só, a questão estrutural da insuficiência de recursos e profissionais, ela representa um passo fundamental no sentido do aprimoramento da gestão.

Sob essa perspectiva, o Paineira de Filas não se apresenta como solução definitiva para as carências do SUS, mas como instrumento indispensável de governança. A publicidade

¹ Filas de emergência na rede pública do DF podem ser consultadas online, disponível em: <<https://www.saude.df.gov.br/w/filas-de-emergencia-na-rede-publica-do-df-podem-ser-consultadas-online>>

² Portas do Serviço Hospitalar de Emergência (SHE), disponível em: <<https://clst.saude.df.gov.br/>>

³ Filas de atendimento UPA, disponível em: <<https://indicadores.igesdf.org.br/pagina-inicial/filasupa/>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

das filas permite o controle social direto, a identificação de gargalos, a comparação entre diferentes regiões e a adoção de medidas corretivas baseadas em evidências. Ademais, a instituição de campanha nacional de conscientização, nos termos do art. 5º do projeto, assegura que gestores e sociedade sejam devidamente informados sobre o Programa, potencializando seus efeitos.

Do ponto de vista federativo, a proposta respeita a autonomia dos entes subnacionais, ao prever regime de transição e regulamentação pelo Poder Executivo federal (art. 4º). O diferencial central está no uso do instrumento de indução financeira positiva: a prioridade no repasse do FNS funciona como estímulo à adesão voluntária, sem imposição coercitiva desprovida de contrapartida técnica.

Para evitar desigualdades entre as regiões, o artigo 4º do Projeto de Lei determina que o governo federal criará uma regulamentação com regras específicas. Essa regulamentação vai definir os critérios técnicos para que Estados e Municípios se adequem ao Programa Painel de Filas e estabelecerá um prazo de transição para que aqueles que ainda não possuem sistemas de transparência e gestão de filas se preparem, tanto técnica quanto financeiramente.

O objetivo principal dessa medida é garantir que Estados das regiões Norte e Nordeste não sejam prejudicados e recebam menos recursos do que outras regiões do país, assegurando um tratamento mais justo para todos.

Outrossim, a proposta estabelece requisitos mínimos de transparência para que Estados e Municípios recebam recursos prioritários do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Programa Painel de Filas.

Exige-se a divulgação pública e em tempo real, em plataforma digital de fácil acesso, das seguintes informações: número total de pacientes na fila por unidade de saúde; classificação de risco de cada paciente (prioridade clínica); tempo médio de espera por classificação de risco; especialidades disponíveis e aquelas com fila; quantidade total de médicos por especialidade na unidade; quantidade de médicos em efetivo exercício por dia, turno e especialidade.

Os dados devem ser atualizados diariamente, em formato aberto e estruturado, permitindo consultas históricas e downloads públicos, resguardadas as informações pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados. O gestor local é o responsável pela atualização, com registro de data e horário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Ressalta-se que não se está criando algo totalmente novo. A maioria dos secretários de saúde, sejam eles municipais ou estaduais, já utiliza sistemas informatizados com esses dados. O que se propõe, na verdade, é apenas abrir essas informações para a população como critério de transparência. Dessa forma, o cidadão poderá, antes de sair de casa, consultar o aplicativo e escolher o local mais adequado para ser atendido.

Diante do exposto, o Legislativo, ao aprovar esta proposição, dará uma resposta institucional forte a um problema histórico da saúde pública brasileira: a opacidade das filas de espera. Não se trata de panaceia, mas de um avanço concreto na direção de um SUS mais transparente, mais justo e mais bem gerido, ainda que os problemas estruturais de financiamento e de pessoal exijam outras frentes de atuação.

Assim, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que a medida contribuirá significativamente para o fortalecimento do direito à saúde e para o aprimoramento da gestão pública no Brasil.

Gabinete Parlamentar, 14 de maio de 2026.

Deputado Cezinha de Madureira
(PL/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080
LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-28;8142

FIM DO DOCUMENTO